



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000271-97.2024.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante ELISABETE OLIVO, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000271-97.2024.8.26.0471/50000

EMBARGANTE: ELISABETE OLIVO

EMBARGADA: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: PORTO FELIZ - 2ª VARA

VOTO Nº: 7565

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, impondo à autora a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. A autora busca o prequestionamento do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e das matérias alegadas para interposição de recurso perante os Tribunais Superiores.

II. Questão em Discussão: verificar se houve contradição, omissão ou erro de premissa fática no acórdão que afastou a condenação por danos morais e o prequestionamento da matéria alegada para fins de recurso aos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente ao afastar a indenização por danos morais, considerando que a anotação indevida não decorreu de iniciativa do banco réu, mas de captação automática de informações realizada em razão do convênio firmado entre o Serasa e o Tribunal de Justiça de São Paulo; os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria, mas apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados, com prequestionamento das matérias alegadas para fins de recurso excepcional. Tese de julgamento: 1. O Acórdão embargado foi suficientemente fundamentado. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CC.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.09.2017; STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 266/272, proferido nos seguintes termos: “[...] *Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Reformada a sentença, a sucumbência deve ser imposta à autora, para arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. [...]*”.

Recorre a autora, ora embargante, sustentando, em síntese, que “[...] *evidenciada a contradição/omissão no julgado, requer o acolhimento dos presentes embargos, conferindo-se os efeitos infringentes para que seja revista a decisão proferida por este Tribunal, a fim de sanar os vícios de omissão, contradição e erro de premissa fática; restabelecendo a condenação por danos morais, por ser medida de escorreita Justiça, pois não pode a embargante sofrer a penalidade se o Banco Embargado tendo conhecimento do ocorrido nada fez para sanar a indevida negativação que ocorreu por crédito que ele detém junto a homônima que possui o mesmo nome que a embargante; Se hipoteticamente, o Nobre Relator, não acolher os embargos com efeitos modificativos, requer o prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recurso especial e extraordinário. [...]*” (fls. 11/12).

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo

Civil.

Em sede recursal, esta C. 13ª Câmara afastou a existência de danos morais indenizáveis, reformando a r. sentença de origem.

Busca a recorrente o prequestionamento do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e das matérias alegadas para interposição de recurso perante os Tribunais Superiores.

Pois bem.

As razões para o afastamento do dano moral foram devidamente expostas no v. aresto. Confira-se:

“[...] a anotação indevida da execução em face da autora não decorreu de iniciativa do banco réu, mas sim de captação automática de informações realizada em razão do convênio firmado entre o Serasa e o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que faz com que a anotação seja realizada automaticamente com o ajuizamento da execução, independentemente da aprovação da parte exequente.

Não há, ainda, indícios de que houve má prestação de serviços por parte do banco réu, ante a deficiência probatória.

Uma vez que não houve falha na prestação de serviços ou prática de ilícito pelo réu, não há que se falar em indenização por dano moral. [...]” (fls. 270/272).

Logo, há no aresto ora combatido fundamentação suficiente e os embargos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não visam suprir obscuridade, contradição ou omissão, mas sim o rejugamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos.

Nesse sentido:

“[...] 3. A fundamentação dos embargantes

denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. [...] 5. Embargos de Declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).

Nítido o caráter infringente do recurso e sem violação ao dispositivo ora mencionado, portanto.

Assinalo, por fim, que “*consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso*” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Por fim, consoante pretendido pela embargante, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e das matérias alegadas, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator